



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555376 - RJ (2024/0018167-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : V L DAS N
AGRAVANTE : M DO C DE N A
AGRAVANTE : D M DE N T
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVANTE : S C DE T F S - E R J
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
EDUARDO DE SANSON - RJ110454
EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920
AGRAVADO : V L DAS N
AGRAVADO : M DO C DE N A
AGRAVADO : D M DE N T
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : S C DE T F S - E R J
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
EDUARDO DE SANSON - RJ110454
EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920
INTERES. : M S S S
INTERES. : I U S

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. MORTE. VÍTIMA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO DA RÉ. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OMISSÃO. PROVIMENTO. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00 e 15.000,00), respectivamente para o genitor e para cada irmã da vítima, é inviável nesta via especial porque demandaria o reexame de matéria fático-probatória produzida nos autos, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. Recurso da parte ré que demonstrou a nulidade do acórdão, ante o não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, que implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ,

revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.
4. Agravos conhecidos para não conhecer do recurso da parte autora, e para dar provimento ao recurso especial da parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555376 - RJ (2024/0018167-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : V L DAS N
AGRAVANTE : M DO C DE N A
AGRAVANTE : D M DE N T
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVANTE : S C DE T F S - E R J
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
EDUARDO DE SANSON - RJ110454
EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920
AGRAVADO : V L DAS N
AGRAVADO : M DO C DE N A
AGRAVADO : D M DE N T
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : S C DE T F S - E R J
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
EDUARDO DE SANSON - RJ110454
EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920
INTERES. : M S S S
INTERES. : I U S

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. MORTE. VÍTIMA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO DA RÉ. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OMISSÃO. PROVIMENTO. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00 e 15.000,00), respectivamente para o genitor e para cada irmã da vítima, é inviável nesta via especial porque demandaria o reexame de matéria fático-probatória produzida nos autos, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. Recurso da parte ré que demonstrou a nulidade do acórdão, ante o não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, que implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

4. Agravos conhecidos para não conhecer do recurso da parte autora, e para dar provimento ao recurso especial da parte ré.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por V L DAS N, M DO C DE N A, D M DE N T e S C DE T F S - E R J contra decisão que não admitiu os recursos especiais (e-STJ fls. 1.094-1.107).

Os apelos nobres, fundamentados no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO – ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA – CONCORRÊNCIA DE CAUSAS – RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA.

Vítima que, de forma imprudente, atravessou a linha férrea em local inapropriado – Existência de passagem de transeuntes nas imediações – Ré que não adotou as medidas necessárias para isolar a via, com vistas a evitar o ingresso de terceiros - Conduta imprudente da vítima associada com o descumprimento do dever legal da Concessionária de segurança e fiscalização da linha férrea.

Concorrência de causas que não afasta a responsabilidade da concessionária pelo sinistro, culminando na redução do patamar indenizatório por danos morais – Orientação encampada pelo STJ, por ocasião do recente julgamento do RE Sp n. 1.172.421, sob o rito do art. 543-C, do CPC - Responsabilidade civil objetiva – Dano moral caracterizado - Manutenção da indenização por danos morais devida ao pai e irmãs da vítima (R\$ 50.000,00 e 15.000,00, já considerada a redução pela metade em virtude do reconhecimento da concorrência de causas) que se impõe. Pensionamento devido. Presunção de dependência econômica entre pessoas de família de baixa renda. Precedente do STJ. O valor do pensionamento deve ter como base o salário mínimo vigente ao tempo da sentença, tendo em vista não existir comprovação nos autos dos rendimentos auferidos pela vítima do acidente. Verbetes nº 215 da súmula do TJRJ e n. 490 da súmula do STF.

Pensão de 1/3 do valor do salário mínimo nacional vigente na presente data, desde a data do acidente até o dia em que a vítima fosse completar a idade referente à sua expectativa de vida, de acordo com a tabela do IBGE da data do óbito, ou até a data do falecimento do terceiro demandante, o que ocorrer primeiro. Cada parcela deve ser acrescida de juros e correção monetária a partir do vencimento, conforme entendimento do STJ e do TJRJ.

O fato de a parte ré ser uma concessionária de transportes públicos, por si só, não afasta a necessidade de constituição de capital garantidor, notadamente se for levado em consideração que a pensão deverá ser paga por um longo lapso temporal, não havendo como se afirmar que a ré terá capacidade financeira para cumprir a obrigação durante todo este período. Art. 533 do CPC. Incidência do enunciado 313 do STJ.

Verba honorária fixada em atenção a parâmetros de razoabilidade diante da ausência de complexidade da causa, devendo, portanto, ser mantida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS." (e-STJ fls. 934/935)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.030/1.333).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.045/1.057), as recorrentes V L DAS N, M DO C DE N A e D M DE N T apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil, afirmando que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no arbitramento dos danos morais.

Pleiteiam majoração para "R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o pai da vítima, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das irmãs." (e-STJ fl. 1.057).

Em seu recurso (e-STJ fls. 1.077/1.097) a recorrente S C DE T F S - E R J alega violação dos seguintes dispositivos legais, com os respectivos fundamentos:

(i) arts. 489, II, III e § 1º e art. 1.022, II, do CPC - nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos embargos de declaração, especialmente, no que diz respeito as questões relativas a distribuição do ônus de sucumbência e do termo inicial dos juros decorrentes do arbitramento da pensão;

(ii) arts. 927 do CC e 14 do CDC - culpa exclusiva da vítima;

(iii) arts. 86 e 945 do CPC - ocorrência de sucumbência recíproca;

(iv) art. 323 do CPC - não cabe a fixação do termo inicial dos juros moratórios na obrigação de pagar pensão mensal desde o evento danoso, por se tratar de obrigação de trato sucessivo com vencimento mensal; e

(v) arts. 533, § 2º e 805 do CPC - não cabe a constituição de capital garantidor para pagamento de pensionamento.

Apenas a segunda recorrente apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.045/1.057).

Foi negado seguimento a ambos os recursos e vieram os presentes agravos, buscando o processamento dos apelos nobres.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial de V L DAS N, M DO C DE N A e D M DE N T.

A irresignação não merece prosperar.

A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00 e 15.000,00), respectivamente para o genitor e para cada irmã da vítima, considerada a concorrência de culpas, é inviável nesta via especial porque demandaria o reexame de matéria fático-probatória produzida nos autos, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO. VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A Segunda Seção, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário acarretando o dever de indenizar se configura, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Ainda, sedimentou que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. No tocante ao valor fixado a título de danos morais, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor

fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora, encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.598.665/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Melhor sorte colhe ao recurso de S C DE T F S - E R J.

Constata-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional merece prosperar, visto que a Corte local permaneceu silente quanto a pontos suscitados, não obstante a recorrente tenha expressamente requerido nas razões dos embargos de declaração.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração, sem, contudo, aclarar as questões alusivas à distribuição do ônus de sucumbência em razão da sucumbência recíproca e do termo inicial dos juros decorrentes do arbitramento da pensão mensal.

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 2009, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 25/07/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a existência de coisa julgada ou preclusão quanto ao suposto erro de cálculo no cumprimento de sentença e a aplicação da multa por litigância de má-fé e por embargos de declaração manifestamente protelatórios.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, porquanto o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2.120.731/SE, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO PROVIDO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

*3. Em nova análise, **observa-se que no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios, ficou omissos** quanto aos argumentos de reformatio in pejus e violação à coisa julgada. **As questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.***

4. Agravo interno provido."

(AgInt no REsp 2.012.744/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/10/2023 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. DIREITO A REAJUSTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA A CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

*1. **Há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem, apesar de regularmente provocada por meio dos embargos de declaração, deixa de corrigir contradição, obscuridade ou omissão sobre questão relevante para a solução da controvérsia.***

2. No caso, não foi devidamente esclarecida a questão referente ao valor unitário utilizado para cálculo da dívida, persistindo a existência de vício de fundamentação quanto aos parâmetros a serem empregados para a obtenção do valor total devido pela administração pública.

3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, qual o valor unitário a ser considerado para o cálculo da dívida, se efetivamente há o direito da parte contratante ao reajuste pleiteado, bem como qual o respectivo índice a ser aplicado no caso.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 1.949.126/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/8/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer do recurso especial de V L DAS N, M DO C DE N A e D M DE N T, e dou provimento ao recurso especial de S C DE T F S - E R J (e-STJ fls. 1.077/1.097), para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria acima especificada, como entender de direito.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais em razão da ausência de arbitramento na origem no tocante às recorrentes V L DAS N, M DO C DE N A e D M DE N T e do provimento do recurso especial de S C DE T F S - E R J.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.555.376 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0018167-3

Número de Origem:

01661585220148190001 1661585220148190001 202324509638

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V L DAS N

AGRAVANTE : M DO C DE N A

AGRAVANTE : D M DE N T

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVANTE : S C DE T F S - E R J

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

AGRAVADO : V L DAS N

AGRAVADO : M DO C DE N A

AGRAVADO : D M DE N T

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVADO : S C DE T F S - E R J

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

INTERES. : M S S S

INTERES. : I U S

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025